



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 68

(03/06/2024 – 06/06/2024)

- Acórdão nº 1109/2024 – Processo nº 302678/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Regime de Previdência Complementar – Proventos – Limites de valor – RGPS – Subsídios dos prefeitos municipais)

- **QUESITO:** *Os proventos advindos de aposentadorias concedidas pela Autarquia Previdenciária Municipal devem ser limitados ao teto do subsídio do Chefe do Executivo [...]?*

**RESPOSTA:** Nos termos do art. 40, §14, da Constituição Federal, em relação aos servidores municipais vinculados ao Regime de Previdência Complementar – RPC, o valor dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS **deve observar o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**. De outro lado, quanto àqueles servidores que não estão vinculados a RPC, os proventos das aposentadorias concedidas por Autarquia Previdenciária Municipal **não devem ser superiores ao teto estabelecido constitucionalmente – qual seja, o subsídio do Prefeito Municipal** –, à exceção dos Procuradores Municipais de carreira, vinculados ao RPPS municipal, os quais se submetem ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em consonância com a Tese nº 510 de Repercussão Geral.

- Acórdão nº 326/2024 – Processo nº 1411/2024 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Levantamento – Situações de acúmulo funcional – Jurisdicionados do TCE/RN)

O procedimento de levantamento efetivado pelo TCE/RN junto ao conjunto dos seus jurisdicionados concluiu que, entre os anos de 2017 e de 2023, houve tanto uma **tendência de queda** na quantidade de agentes públicos titularizando o acúmulo de 02 (dois) vínculos funcionais quanto **uma redução em 59%** no número de casos de acúmulo indevido de 03 (três) ou mais vínculos laborais com a Administração Pública.

- Acórdão nº 2024 – Processo nº 2455/1999 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Prescrição quinquenal – Marco inicial de vigor jurídico - LCE nº 464/2012 – Retroatividade – RI/TCE/RN)

De acordo com o art. 434 do Regimento Interno do TCE/RN, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012 também se aplica, de maneira **retroativa**, aos eventos fático-processuais consumados **anteriormente ao termo inicial** de vigor jurídico da LCE nº 464/2012 na data de 05/04/2012.

- Acórdão nº 158/2024 – Processo nº 4010/2023 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Denúncia – Pressupostos de admissibilidade – Baixa Materialidade – Resolução nº 016/2020)

A denúncia submetida ao TCE/RN cujo conteúdo se resume à **mera descrição textual** de supostos fatos ilícitos – os quais, a princípio, não se fundamentam em qualquer elemento indiciário de prova – devem ser sumariamente arquivadas ao final da instrução preliminar da Diretoria respectiva, em particular, quando os valores públicos teoricamente envolvidos também ostentarem uma **baixa materialidade e relevância**, nos termos do art. 80 da LCE nº 464/2012 e do art. 10 do Provimento nº 02/2022 (Resolução nº 016/2020 - TC).

---

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 161/2024 – Processo nº 303515/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Revisibilidade das tutelas cautelares – Pedido Revisional – Iniciativa do TCE/RN – Serviços essenciais de limpeza urbana – Não interrupção – Assinatura de prazo saneador)**

- **Revisibilidade das Tutelas Cautelares:** O art. 345, §5º, do Regimento Interno do TCE/RN admite a ampla revisibilidade dos provimentos cautelares expedidos no âmbito do microssistema processual de contas – seja por iniciativa oficiosa do respectivo órgão julgador, seja por via da formulação de Pedido de Revisão de Medida Cautelar por alguns dos interessados –, desde que se comprove a superveniência de alterações relevantes nos fundamentos de fato que as ensejaram.

- **Essencialidade dos Contratos de Limpeza Urbana:** Em regra, os contratos públicos já em execução no que toca aos serviços essenciais de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e/ou provenientes da varrição e limpeza de ruas pavimentadas, bem como dos demais serviços congêneres, não devem ser subitamente interrompidos ou sustados, ainda que o procedimento licitatório que lhe foi subjacente contenha em si graves vícios jurídicos, sob pena da caracterização de um periculum in mora inverso em desfavor da sociedade.

- **Assinatura de prazo a uma nova Licitação dos serviços de limpeza urbana:** A identificação de vícios jurídicos insanáveis em uma dada contratação vigente e ainda em execução dos serviços de limpeza urbana *lato sensu* justifica a assinatura de prazo pelo TCE/RN nos seguintes termos: 1) imposição de tutela inibitória consistente na não prorrogação do termo final do ajuste em curso; 2) instauração e conclusão, dentro do prazo de 120 dias, de um novo procedimento licitatório em torno dos mesmos serviços abrangidos pela contratação viciada, o qual deverá se adequar aos parâmetros de juridicidade cabíveis.

**- Acórdão nº 157/2024 – Processo nº 991/2023 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Auditoria de Conformidade – Fundo de Previdência Social – Controle interno – Servidores efetivos – Resolução nº 018/2022 – Vícios na Controladoria Interna – Prazo saneador)**

- **Controle Interno e Diretrizes normativas:** Além de se encontrar fundamentado nos artigos 31, 70 e 74 da CF/88, os sistemas de Controle Interno dos jurisdicionados do TCE/RN – incluindo-se aí os Regimes Próprios de Previdência Social – deverão observar as diretrizes da Resolução nº 018/2022 – TC, a qual, em seu art. 17, exige que os quadros de pessoal das Unidades de Controladoria Interna sejam compostos por servidores efetivos, preferencialmente concursados e integrantes de uma carreira própria, sob pena, em hipótese diversa, da assinatura do prazo saneador de 180 dias úteis para que se proceda à plena readequação da situação funcional.

- **Vícios no Controle Interno Previdenciário:** 1) inexistência de padrões para realização dos procedimentos relativos à análise, deferimento, cálculo, publicação, reajuste e revisão dos benefícios concedidos, bem como de avaliação do grau de conformidade da respectiva folha de pagamento previdenciário; 2) inexistência tanto de metas e objetivos claros a serem alcançados a longo prazo quanto de declaração formal e expressa acerca dos referenciais éticos norteadores das condutas individuais que devem ser adotadas por seus servidores; 3) ausência de regulamentação adequada dos ritos de controle interno, o que termina por ocasionar violações ao prazo de remessa ao TCE/RN dos atos de pessoal sujeitos a registro (art. 96, IV, da LCE nº 464/2012).

---

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

- **Acórdão nº 240/2024 – Processo nº 701198/2012 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Direito de defesa – Mandado citatório – Vícios constitutivos – Inexistência de prejuízo)**

O **concreto e incontroverso** exercício do direito de defesa processual por uma das partes interessadas, por si só, **supre** quaisquer vícios constitutivos do mandado citatório que lhe foi anteriormente endereçado pelo TCE/RN, considerando-se, nesta específica hipótese, a notória inexistência de prejuízo à observância do contraditório e da ampla defesa no microsistema processual de contas.

- **Acórdão nº 236/2024 – Processo nº 5969/2008 – Relator Renato Dias – Pleno (Prova documental – Fase de produção – Preclusão inaplicável)**

Os princípios processuais aplicáveis aos Tribunais de Contas **não admitem** a hipótese de preclusão da produção de provas documentais, as quais poderão ser catalogadas e analisadas nos respectivos autos processuais, inclusive, em **momento posterior** àquele procedimentalmente definido para a sua produção regular pelas partes envolvidas.

- **Acórdão nº 239/2024 – Processo nº 13911/2014 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Gestão Fiscal – Sanções de Multa – Fundamento legal – Graduação por meio de Resolução)**

As sanções de multa aplicáveis pelo TCE/RN quando do controle externo da gestão fiscal dos seus jurisdicionados se encontram integralmente disciplinadas **em leis próprias**, a exemplo do art. 107, II, b, da LCE nº 464/2012 e do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, razão por que, dentre outras, a Resolução nº 004/2013 – TCE/RN se restringiu **a graduar a dosimetria** dos valores legalmente definidos de forma proporcional ao grau de culpabilidade/gravidade das condutas irregulares apuradas, caso a caso.

- **Acórdão nº 287/2024 – Processo nº 4107/2020 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Gestão Fiscal – Câmara de Vereadores – Gestor antecessor – Informações institucionais)**

Os ex-presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores **não mais detêm** a competência administrativa necessária ao acesso direto e ao fornecimento ao TCE/RN de quaisquer informações ou documentações institucionais deste órgão de cúpula legislativo.

- **Acórdão nº 194/2024 – Processo nº 15136/2002– Relatora Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Competência do TCE/RN – FGTS – Súmula nº 31 - Inelegibilidade)**

- **Competência do TCE/RN e FGTS:** A Súmula nº 31 do TCE/RN reconheceu a incompetência do controle externo para apurar infração relacionada à contribuição ao FGTS.

- **Tutela condenatória e Hipóteses de inelegibilidade:** A partir do advento da LC Nº 184/2021 – a qual inseriu o §4º-A no artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 – **não mais se aplica** a inelegibilidade aos gestores cujas tenham sido contas julgadas irregulares **sem** imputação de débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1147

É constitucional — por não versar sobre matéria relativa à organização, à estrutura interna, ao funcionamento ou ao exercício do poder fiscalizatório dos Tribunais de Contas (arts. 73, 75 e 96, II, CF/88) — lei estadual de iniciativa parlamentar que altera a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas pela Corte de Contas local (recursos que são de titularidade da Fazenda estadual). Caso concreto: uma lei estadual, de iniciativa parlamentar, alterou a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas. Antes da Lei, as multas aplicadas pelo TCE eram revertidas para o Fundo de Reparelhamento e Modernização do TCE. Depois da Lei, o valor arrecadado com essas multas passou a ser destinado para o Fundo Estadual de Saúde e para o Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial. O STF entendeu que essa lei não violou a Constituição. Segundo a jurisprudência do STF, é inconstitucional lei estadual, de origem parlamentar, que discipline a organização e o funcionamento do TCE. Ocorre que a lei que altera a destinação das multas do TCE não é uma norma que trate sobre a estruturação ou organização interna do TCE. Os valores arrecadados com as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas pertencem ao ente público prejudicado ou ao ente mantenedor do tribunal, como o Estado ou o Município, dependendo da situação. Assim, a lei que define a destinação dessas receitas não trata sobre a organização ou funcionamento do TCE. STF. Plenário. ADI 6.557/MT, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 19/08/2024.

É inconstitucional, por violação aos arts. 130 e 75 da CF/88, norma estadual que confere autonomia administrativa e orçamentária ao Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas, garantida a independência funcional de seus membros e os meios necessários para o desempenho da função. STF. Plenário. ADI 5.254/PA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 21/08/2024.

A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição. STF. Plenário. ARE 1.491.569/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/08/2024 (Repercussão Geral – Tema 1317).

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 503

- **Acórdão 1426/2024 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Embargos de declaração. Contradição. Abrangência. Legislação. Doutrina. Jurisprudência. A contradição a ser sanada em embargos de declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida. Não se acolhem embargos por eventual contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência ou mesmo outras deliberações do TCU ou de outros tribunais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

- **Acórdão 1432/2024 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Solução de TI. Detalhamento. Marca. Fabricante. Modelo. Pesquisa de preço. Proposta de preço. Planilha de custos e formação de preços. Análise de custos. Referencial. Edital de licitação. Nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC), é recomendável que o órgão ou a entidade contratante: i) faça constar do edital de licitação exigência de que os licitantes informem em suas propostas a marca e o fabricante dos produtos ofertados, inclusive mediante o preenchimento no sistema eletrônico pertinente; ii) requeira dos fornecedores informações detalhadas dos componentes das soluções de TIC que se pretende contratar, a exemplo de: fabricante, modelo, part number, descrição técnica, quantidade e preço unitário; iii) requeira dos fornecedores (quando da pesquisa de preços) e exija dos licitantes (quando da entrega das propostas comerciais), planilha detalhada de formação dos preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários; iv) realize análise crítica dos preços estimados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas, utilizando inclusive os referenciais de preços internacionais, quando pertinentes.

- **Acórdão 1435/2024 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Orçamento estimativo. Erro. O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

- **Acórdão 5638/2024 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Licença para capacitação. O tempo de licença do servidor para capacitação não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, pois não se enquadra no conceito de efetivo exercício das funções de magistério.

---

- **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) – Boletim nº 36/2024**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUANTITATIVOS NÃO JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS DE PEÇAS/SERVIÇOS MAIS DEMANDADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REFERENCIAL DE CUSTOS. FRAGILIDADE. CONTRATAÇÕES ANTERIORES COM AS MESMAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PARA CONSTATAR SE OS PREÇOS EFETIVAMENTE PAGOS SÃO CONDIZENTES COM OS VALORES DE MERCADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LOTES. QUANTITATIVOS SOBRE O VALOR GLOBAL DO OBJETO. RESTRITIVIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Nota CPAJ: Relevante o anotado pelo e. Relator em relação à falta de adequado dimensionamento do objeto, tendo a própria Prefeitura reconhecido não ter parametrizado a licitação no histórico de manutenções/reparos ou na quantidade de veículos, estipulando apenas o valor máximo por lote (sem explicitar os critérios para tanto), assim como deixou de estimar as peças e serviços mais demandados, aspectos que "não raro, costuma afugentar potenciais interessados na licitação".002081.989.24-6 (Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).

---

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES. INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DE GASTOS. DIRETRIZES DA STN E DA JURISPRUDÊNCIA DA CASA. EXCESSO RECORRENTE HÁ VÁRIOS EXERCÍCIOS. CIRCUNSTÂNCIA GRAVOSA PARA AS CONTAS. PRECEDENTES. GESTÃO DE PESSOAL. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS. PRESSÃO SOBRE AS DESPESAS LABORAIS. CONHECIDO. IMPROVIDO.** Nota CPAJ: Salienta a e. Relatora não ter se alterado o panorama que ensejou a reprovação das contas, destacando-se, *"quanto ao prazo decenal previsto pela Lei Complementar nº 178 para recondução de dispêndio trabalhista excessivo no encerramento de 2021, que o entendimento desta Casa se orientou no sentido de que as disposições do artigo 153 são aplicáveis apenas aos entes que aderiram ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal"*. 019479.989.23-8 (Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. REMESSA DA MATÉRIA AO MPE. IEGM. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. FALTA DE CONTROLE ADEQUADO. VALORES EXCESSIVOS. POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS EM ANÁLISE NO ÂMBITO PENAL. DIFERENCIAÇÃO DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA. IEGM. REITERAÇÃO DE ÍNDICES INSATISFATÓRIOS. PRECARIEDADE NA EFETIVA ENTREGA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. COM OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** Nota CPAJ: Pondera a e. Relatora que, a despeito do atendimento a alguns dos quesitos constitucionais, *"a detecção de falhas graves na gestão das despesas públicas e nos mecanismos de controle no âmbito do Poder Executivo comprometeram as contas em apreço"*. Menciona-se, nesse sentido, *a "atuação de agentes políticos, servidores públicos, comerciantes e prestadores de serviços locais em desvio de verbas públicas, relacionados ao abastecimento da frota; a imprópria gestão das despesas no manejo do Regime de Adiantamentos; desempenho C no contexto geral do IEGM e em todos os subitens avaliados, mantendo as condições insatisfatórias do ano anterior ou regredindo no patamar antes aferido; desempenho negativo apurado para o i-Planejamento"*. 003838.989.22-6 (Sessão de 04/06/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. FALHAS RELEVADAS. ELEVADO PATAMAR DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (101,22%). DESVIRTUAMENTO DO ORÇAMENTO APROVADO PELO LEGISLATIVO. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM GERAL: "C". PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.** Nota CPAJ: Avalia o e. Relator que, *"não obstante ostentem alguns aspectos positivos, as contas(...)se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro"*. Destaca, nesse sentido, *"as excessivas alterações orçamentárias e à baixa efetividade da gestão municipal – IEG-M"*. 004125.989.22-8 (Sessão de 04/06/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).